

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006 (OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal, originalmente PDL nº 434/2006, proposto pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a autorizar, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos da Cachoeira do Tamanduá, no Rio Cotingo, no Estado de Roraima.

O PDC 2.540/2006 condiciona a autorização à prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas; à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto a elas; à instituição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), de medidas de proteção dos povos indígenas, e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi enviado a esta Casa, sendo inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde, em 15/08/07, foi

aprovado à unanimidade, nos termos do Parecer da ilustre relatora Deputada MARIA HELENA. A relatora apresentou emenda modificativa do inciso IV do art. 2º, condicionando a autorização não mais “à *emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental*”, mas à “*emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças ambientais exigíveis*”.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o Parecer, com Substitutivo, apresentado pelo ilustre Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA – prevendo um planejamento para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, bem como a assistência às populações indígenas afetadas pelo empreendimento hidrelétrico –, contra o voto do Deputado LUIZ BASSUMA e apresentação de Voto em Separado pelo Deputado SARNEY FILHO.

Cabe agora a esta Comissão de Minas e energia apreciar o mérito da proposição, no tocante à matéria de sua competência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adequada gestão e aproveitamento dos recursos energéticos é um dos fatores mais fundamentais para que um país possa atingir um grau razoável de desenvolvimento.

Por isso, a implantação de uma usina hidrelétrica no Rio Cotingo, no Estado de Roraima, transita exatamente nesse sentido, ajudando a garantir o necessário suprimento energético para o Estado de Roraima, e também a reduzir o seu grau de dependência energética em relação às importações de energia elétrica hoje feitas da Venezuela, a fim de atender às necessidades de consumo da população roraimense.

É certo que a construção da barragem e o enchimento do reservatório da usina provocarão alguns impactos sociais e ambientais, mas deverão ser bem menores do que os decorrentes da poluição causada pela operação de usinas termelétricas que viessem a ser construídas para os mesmos fins e o fornecimento das mesmas quantidades de energia.

Porém, em nosso entendimento, os aspectos socioculturais e ambientais relacionados à implantação dessa hidrelétrica já foram muito abordados pelos órgãos técnicos que nos precederam na análise da proposição, e já deles obtiveram soluções para a mitigação desses impactos, sem prejudicar o desenvolvimento desse empreendimento.

Durante o período que nos coube para a análise da proposição, recebemos do Ministério de Minas e Energia algumas sugestões de alteração, com vistas à aprovação do projeto ora sob exame.

Dentre as sugestões apresentadas, concordamos com a alteração do texto do inciso II do art. 2º, substituindo, entre as condicionantes da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos de que se trata, a aprovação do acordo proposto às comunidades indígenas pelo planejamento da gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos.

Concordamos também com a aprovação da modificação do inciso IV do mesmo art. 2º, nos termos aprovados pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), por entendermos que não cabe ao órgão ambiental competente emitir os estudos e relatórios de impacto ambiental, que são obrigações do responsável pelo empreendimento que visa ao aproveitamento dos recursos hídricos; o que cabe ao órgão ambiental é, uma vez aprovado o relatório de impacto ambiental, emitir as licenças ambientais exigidas pela legislação.

Assim sendo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540, de 2011, nos termos da emenda aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e da Emenda que ora apresentamos, solicitando de nossos pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2011
(OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – planejamento da gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator